

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

~~2313~~
ml
2213

MALOTE DIGITAL

201401432608/0135

DATA : 18/10/2018 HORA : 16:07
INFANCIA E JUVENTUDE E 1. CIVEL

J-V
Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920183042236

Nome original: Acórdão.pdf

Data: 15/10/2018 14:50:18

Remetente:

Sávio Vinícius Vieira Magalhães

5ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Através deste encaminhamento ao MM Juiz cópia da Decisão Acórdão proferido em Agravo

2344
JL
2214

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Conf. relatado, trata-se de **agravo de instrumento, com p. de efeito suspensivo**, interposto, em 25/08/2017, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, da **decisão** (evento 01 – documento 02) prolatada, em 20/06/2017, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Niquelândia, no processo de “**recuperação judicial**” movido pela **COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.**, ora Agravada; homologando o plano de recuperação judicial: “Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, HOMOLOGO o plano e seu respectivo aditivo, aprovados pela Assembléia Geral de Credores e CONCEDO a recuperação judicial à COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA. (...)”

A Agravada é empresa no ramo de comércio varejista de alimentos na região de Niquelândia. Contudo, em razão de dificuldades financeiras a empresa deixou de honrar compromissos comerciais e financeiros, culminando com o pedido de recuperação judicial.

Sobreveio a decisão agravada da qual a Agravante interpôs este recurso, aduzindo que a Assembleia de Credores é discriminatória entre credores da mesma classe e cria classe de credores não estabelecida em lei; e, ainda, discorda da proposta de pagamento do débito, com o deságio de 70%, carência de 12 meses, e amortização em 11 anos, sem juros e atualização monetária, em afronta aos princípios legais, conf. os enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo CNJ.

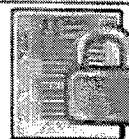
Prequestiona a matéria.

Em proêmio, mister consignar que o agravo de instrumento, por ser recurso *secundum eventum litis*, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista de que ao Juízo *ad quem* incumbe aferir, tão somente, se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide.

A propósito, este eg. Tribunal já decidiu:

(...) CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. (...). 1 - O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinenter ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2. (...). Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO, 6ª Câmara Cível, DJe 151 de 00/04/2014, AI 413243-66.2013.8.09.0000, Rel. Des. Norival Santomé.)

Destarte, a incursão, em sede do instrumental, é limitada à análise acerca de eventual desacerto, ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pelo i. Juízo *a quo*.



apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado, sem a abertura de prazo legal (30 dias) para manifestação dos credores.

23/10

Sobre a matéria, é certo que, conf. artigo 55 da Lei 11.101/2005, qualquer credor poderá manifestar ao Juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que tiver ciência da publicação da relação de credores, de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, ou da publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, nos termos do que previsto no parágrafo único do artigo 53 da mesma lei.

22/14

22/15

Nesse sentido:

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.”

No caso em comento, observo pelos documentos colacionados no evento 01, o p. de recuperação judicial foi deferido pelo i. Juízo de primeira instância, conf. vê-se da decisão constante do evento 01, documentos 06 e 07; culminando com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, elencado no evento 01, documentos 08/12.

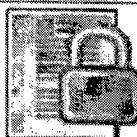
Posteriormente, observo que a Agravante apresentou impugnação ao plano de recuperação judicial (evento 01, documento 13), verberando: “No plano de Recuperação Judicial apresentado pelo administrador tanto para o crédito com garantia real, quanto para o crédito quirografário (Classe II e Classe III) foi proposto o pagamento com deságio de 70%, carência de 12 meses e amortização em 60 meses (5 anos), com pagamentos anuais de 20% do capital, sendo estes subdivididos em pagamentos trimestrais”; pugnando, ao final: “seja nomeada Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005.”

Pela ata de Assembleia Geral de Credores acostada no evento 01, documentos 15 e 16, realizada em segunda convocação, em 1º/02/2016, restou aduzido que, em 25/01/2016, a Agravada apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial pelo qual a empresa recuperanda, ora Agravada, pleiteia, dentre outros, “a liquidação dos créditos com deságio de 70% em 11 anos, sem juros e atualização monetária, sendo 1 ano de carência a contar do primeiro ano do plano a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás da decisão de homologação do Plano de Recuperação, e 120 meses sendo 40 parcelas trimestrais para amortização linear dos créditos (...).”

Daí, observando-se que, tal aditivo foi apresentado, em 25/01/2016, e tendo a Assembleia ocorrido em 1º/02/2016, constato que não concedido aos credores o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções a referido instrumento, restando vulneradas as disposições contidas no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), razão pela qual mister se faz o reconhecimento da nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 1º/02/2016.

Nesta esteira de raciocínio, mutatis mutandis, vejamos excerto da decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Isabel Galotti no REsp nº 1.654.249/GO:

“No caso em epígrafe, o Edital de Convocação dos Credores foi publicado antes da apresentação do ‘aditivo ao Plano de Recuperação Judicial’, tanto que as



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/10/2018 14:41:30

Assinado por OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Validação pelo código: 10403565501626227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

análise das novas disposições, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Ademais, não há falar em observância ao § 3º do art. 56 do mesmo diploma legal, porquanto as disposições constantes desta norma dizem respeito à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial na Assembleia Geral por iniciativa dos credores, e desde que haja expressa concordância do devedor e não impliquem em diminuição de direitos dos credores ausentes.

Nesse sentido:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

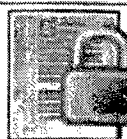
§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. (...).”

Destarte, como vê-se, a previsão contida neste dispositivo não diz respeito à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores por iniciativa do devedor, o que reforça a conclusão de que a credora, ora Agravante, não poderia ter sido surpreendida com o aditivo que, ressaltado, não foi objeto de análise prévia para que, caso entendessem necessário, apresentassem objeções.

É o entendimento desta eg. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E DE ADITIVO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI Nº 11.101/2005 E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Evidenciado pela documentação vista nos autos que a credora recorrente restou surpreendida pela apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial, que introduziu alterações em referido instrumento, no momento em que realizada a Assembleia Geral de Credores e que não lhe restou assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções a referido instrumento, forçoso é convir que no caso em tela, com efeito, restaram vulneradas as disposições contidas no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, bem como a afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), razão pela qual mister se faz o reconhecimento da nulidade da assembleia geral de credores realizada no dia 13/06/2016. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 0256006-61.2016.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2017, DJe de 24/11/2017.)

“(…) 2 - A apresentação extemporânea de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com base no prazo convencionado na Assembleia Geral dos Credores, viola a regra do artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial. 3 - A previsão constante no aditivo proposto pela Empresa Recuperanda, vinculando um crédito de aproximadamente oito milhões de reais, somente às instituições financeiras que primeiro aderissem ao seu Plano de Recuperação Judicial, causando



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/10/2018 14:41:30

Assinado por OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Validação pelo código: 10403565501626227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

credores integrantes da mesma classe. Precedente do STJ. 4 - É medida imperativa o desproimento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão recorrida. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 250797-82.2014.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/08/2014, DJe 1612 de 22/08/2014.)

Além disso, necessário considerar também que mencionado § 3º ainda resguarda direitos dos credores ausentes, isto é, caso seja levado a efeito o aditivo apresentado pelas recorridas no momento da realização da Assembleia Geral de Credores, em 13/06/2016, aqueles credores que não se fizeram presentes poderão ser prejudicados, o que não se pode admitir.

Assim, mister o reconhecimento de nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 1º/02/2016, vez que vulneradas as disposições contidas no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, entendo de bom alvitre consignar que, atinente à argumentação apresentada pela Recorrente no sentido de que a decisão atacada merece reforma também por franca violação do tratamento igualitário e equilibrado devido aos credores no processo de recuperação judicial, vez que em tese foram privilegiados credores em detrimento de outros dentro da mesma classe, tal matéria refoge ao âmbito deste recurso porquanto não fora objeto ainda de deliberação pelo i. Juíza primevo, razão pela qual deixo de analisá-la neste comenos sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ante tais argumentações, vislumbro que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Quanto ao argumento acerca de eventual discriminação de classe abarcando a Agravante, em especial quanto à existência de créditos com natureza de garantia real e outro quirografário, entendo que o debruçamento sobre tal matéria é despicienda, dada que a mesma restou prejudicada diante o acolhimento da tese da Agravante quanto à nulidade da Assembleia Geral de Credores.

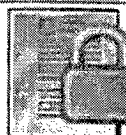
Do exposto, **conhecido do recurso**, submeto a insurgência à apreciação da eg. Turma Julgadora desta eg. 5ª Câmara Cível; pronunciando-me pelo seu **provimento**; reformando-se a r. **decisão** agravada, a fim de reconhecer a nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada, em 1º/02/2016, vez que vulneradas as disposições contidas no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o voto.

Goiânia, 11 de outubro de 2018.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/10/2018 14:41:30

Assinado por OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Validação pelo código: 10403565501626227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

ACORDAO

2318
D

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5304380.86.2017.8.09.0000**.

2218
D

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO**; nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto e o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

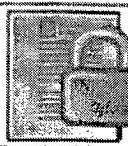
Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presente a Procuradora de Justiça Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 11 de outubro de 2018.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/10/2018 14:41:30

Assinado por OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Validação pelo código: 10403565501626227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>